

PROJETO DE LEI N.º 003/2019

Ementa: "DISPÕE SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE VERTENTES-PE, NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 198 DA CF<sup>1</sup>; DO ART. 2º E PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006<sup>2</sup>; , DA LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006, E DA LEI N.º 13.595 DE 05 DE JANEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VERTENTES, ESTADO FEDERADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em especial com supedâneo no art.60 da norma antedita e na Lei Federal n.º 13.595/2018 de 05 de Janeiro de 2018, submete à apreciação e posterior aprovação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º -As atividades de Agente Comunitário de Saúde de Agentes de Combate às Endemias regem-se segundo o disposto nas Leis Federais nºs 11.350, de 05 de outubro de 2006 com as alterações advindas da Lei Federal 13.595, de 05 de janeiro de 2018 e o exercício dos mesmos dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde –SUS, cujas execuções serão de responsabilidade do Município de Vertentes-PE, via de sua Secretária de Saúde Municipal, gestora do SUS e respectivo fundo.

<sup>1</sup> Art. 198 da CF., *in verbis*: As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ... § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da Lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.  
<sup>2</sup> Art 2º da EC 51., *in verbis*: Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.